

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2018, do Senador Eduardo Lopes, que *altera os arts. 147 e 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para reduzir o prazo de validade do exame de aptidão física e mental nos casos que especifica e incluir os atos de mentir e omitir informações de saúde como agravantes nos crimes de trânsito.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) passa a analisar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 109, de 2018, do Senador Eduardo Lopes, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para reduzir o prazo de validade do exame de aptidão física e mental nos casos que especifica e incluir os atos de mentir e omitir informações de saúde como agravantes nos crimes de trânsito.

A matéria possui dois artigos. O primeiro altera os arts. 147 e 302 do Código de Trânsito. O segundo artigo é a cláusula de vigência, que será de 90 dias após a publicação da lei resultante do projeto.

A redação atual do CTB prevê que o exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos



SF/19587.62391-02

para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade. Entretanto, quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, esse prazo poderá ser diminuído por proposta do perito examinador.

A alteração proposta pelo PLS para o art. 147 modifica a redação do seu § 2º e lhe acresce o § 6º para determinar que, quando houver indícios ou diagnóstico de doenças ou transtornos, catalogados em regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que possam diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o exame de aptidão física e mental deverá ser renovado anualmente ou em prazo ainda menor a critério do perito examinador.

A alteração proposta ao art. 302 acresce ao rol de condutas que agravam a pena, de 1/3 (um terço) à metade, para o crime de homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, o fato de mentir ou omitir, no momento da concessão ou da renovação de habilitação, informações de saúde relativas à condição de portador de doenças ou transtornos que possam diminuir a capacidade de conduzir o veículo automotor.

A pena prevista atualmente para prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor é de reclusão de dois a quatro anos e para o crime de falsidade ideológica, caracterizado por omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, é de reclusão de um a cinco anos.

O autor afirma, em sua justificção, que o projeto ora em análise visa a tornar mais rígido o acompanhamento e a avaliação dos motoristas portadores de doenças e condições potencialmente prejudiciais à condução veicular.

A proposição foi distribuída apenas a esta CCJ, para decisão terminativa, e não há emendas a analisar.



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a matéria, pronunciando-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e, no mérito, sobre trânsito e transporte.

Os aspectos formais encontram-se atendidos. Não há reparos a fazer quanto à tramitação da matéria. No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos que dizem respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar.

Do ponto de vista da juridicidade, a matéria veicula as alterações por lei ordinária, modificando a legislação vigente, é dotada de generalidade e exequibilidade, e inova no ordenamento jurídico. É também cogente, uma vez que o descumprimento das determinações estabelecidas acarreta penalidades.

Entretanto, quanto ao mérito, em se tratando da redução do prazo para renovação do exame de aptidão física e mental, devemos ponderar que aos peritos examinadores já é facultada a redução dos prazos previstos na legislação para cada caso específico. Determinar prazo de no máximo um ano para toda e qualquer renovação da avaliação de condutor que apresente condição de saúde que possa diminuir sua capacidade para conduzir veículo se mostra medida desnecessária e pouco razoável.

Além de o perito examinador, pela sua formação, ter capacidade de determinar o prazo mais adequado para renovação para cada caso, o estabelecimento de prazo mínimo de um ano imputará desnecessariamente os custos da renovação da habilitação para muitos desses condutores.

Quanto ao agravamento da pena nos casos de mentira ou omissão de informação com o fito de obter a habilitação, esta conduta, conforme já mencionado, constitui crime de falsidade ideológica e tem pena prevista na legislação. Tal agravamento da pena se constituirá em ofensa ao



princípio do *ne bis in idem*, uma vez que possibilitará apenar o condenado duas vezes pelo mesmo fato.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

